



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 18 DE JUNHO DE 2018

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/06/2018

1º Secretário

Institui o Código Estadual de Defesa e Proteção dos Animais, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º – Fica instituído o Código Estadual de Proteção dos Animais, estabelecendo normas para a proteção e a defesa dos animais no Estado do Piauí.

Parágrafo único – O Código, ora instituído, tem por objetivo compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico humano com a proteção e a defesa dos animais contra maus-tratos.

Art. 2º – São consideradas atitudes contrárias ao que preceitua esta lei:

I – agredir, machucar ou sujeitar a situações que provoquem sofrimento ou dano emocional ou físico, bem como submetê-los a condições que atentem contra a vida;

II – manter animais domésticos em ambientes não compatíveis ao seu tamanho e características físicas de raça;

III – abandonar animais em espaços públicos, colocando em risco a vida das pessoas e do próprio animal;

IV – deixar animais domésticos em condições precárias em residências, sem água ou comida por longos períodos.

V – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

VI – não dar morte rápida e indolor a todo animal para a alimentação humana;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 8º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente, de modo a proteger e preservar a fauna nativa.

CAPÍTULO III

Dos animais domésticos

Seção I

Dos animais de carga

Art. 9º - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 10 - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.
- V - fazer o animal transportar carga superior à sua capacidade física.

Seção II

Do transporte de animais

Art. 11 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 12 - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 13 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.



Art. 14 – Será passível de punição a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária e que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V

Do abate de Animais

Art. 15 – Todo frigorífico, matadouro e abatedouro, localizado no âmbito do Estado do Piauí, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 16 – É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Animais de Laboratório Da vivisseção

Art. 17 – Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 18 – Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 19 – O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

5

do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 20 – É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 21 – Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I – realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

III – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 22 – Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I – um (01) representante da entidade autorizada;

II – um (01) veterinário ou responsável;

III – um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 23 – Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 24 – Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 25 – Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.



CAPÍTULO II

Dos espetáculos e eventos culturais

Art. 26 – Fica proibido, em todo o território do Estado do Piauí, a apresentação, exibição ou o uso de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses ou similares.

§ 1º – Utiliza-se a definição constante no artigo 3º e incisos para efeito do que determina o caput deste artigo.

§ 2º – Excetuam-se do previsto no Artigo 28, os eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou de proteção, desde que atendam ao disposto neste lei, quanto aos cuidados e bem-estar dos animais.

Art. 27 – Fica proibida, em todo o território piauiense, a realização de espetáculos e atividades para as quais seja necessário submeter qualquer animal a maus-tratos, selvageria, morte ou suplício.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 28 – As infrações ao que dispõe esta lei serão aplicadas pelo órgão de fiscalização responsável, com base na legislação vigente.

Art. 29 – Os recursos arrecadados pela aplicação das multas deverão compor o Fundo Estadual de Proteção Animal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 30 – Todos os estabelecimentos onde se realizem atendimentos a animais, para cuidados de higiene, consultas médicas ou qualquer outro, deverão dispor de monitoramento por câmeras.

Art. 31 – O manejo das espécies passeriformes da fauna silvestre nativa do Estado do Piauí, ou de qualquer outro local, criadas por amadores em todo o território estadual deverá obedecer o disposto nesta Lei.

Art. 32 – Um exemplar desta lei deverá ser disponibilizado em todos os locais de tratamento e manejo de animais, tais como consultórios veterinários e lojas como pet shops e casas de venda de ração.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7

Art. 33 – As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de recursos orçamentários alocados no orçamento anual do Estado.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de Junho de 2018.


Fernando Monteiro
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal trata, em seu artigo 225, inciso VII, da obrigatoriedade de proteção e preservação das espécies da fauna brasileira, vedando qualquer prática que provoque extinção de espécies ou que submeta os animais à crueldade de qualquer forma. A previsão constitucional vem ao encontro do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, documento que tem o Brasil como um dos signatários, no qual consta que todos os animais possuem direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado o homem a cometer crimes contra os animais e, conseqüentemente, contra a natureza. A Declaração trata, ainda, da necessidade da espécie humana reconhecer o direito à existência de outras espécies, na condição de semelhantes, devendo as gerações mais velhas ensinar a infância a observar, compreender, respeitar e amar os animais. A legislação brasileira tem evoluído sobremaneira na efetivação destes direitos, apoiada também na participação ativa da sociedade, que contribui, e muito, para a supressão dos maus-tratos e do abandono dos animais, em nossa sociedade. Diante de massacres e da prática de atos cruéis contra os animais, muitas vezes noticiados pela mídia, surgiu a necessidade de adotar medidas para defesa das espécies, inclusive pela integração internacional, para os casos de tráfico de animais, mais especialmente, no entendimento de que todos os animais – silvestres, domésticos, exóticos ou migratórios- constituem bens da humanidade, devendo, por isso, ser protegidos por leis mais atuais, em consonância com a realidade presente.